



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 145, DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 307/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 307/2002 O PLP 63/2007, O PLP 121/2007, O PLP 63/2011, O PLP 75/2011, O PLP 98/2011, O PLP 145/2012, O PLP 150/2012, O PLP 296/2013, O PLP 360/2013, O PLP 398/2014, O PLP 396/2017, O PLP 501/2018 E O PLP 530/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 95/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, visando à exclusão das despesas com pessoal, quando decorrentes de gastos na área da educação, dos limites fixados naquele artigo.

Art. 2º. O § 1º do art. 19 da Lei Complementar a que se refere o artigo anterior passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.....

§ 1º.....

.....

VII – as despesas com pessoal decorrentes de gastos com a contratação de professores e outros servidores para a área da educação, assim como com a concessão de reajustes salariais, criação de gratificações, adicionais e outras vantagens, fixas ou variáveis, implantação de planos de cargos e salários, pagamento de horas extras e outras despesas da mesma natureza, bem como os encargos sociais e as respectivas contribuições previdenciárias, quando tenham por objetivo garantir o pleno acesso ao ensino à população de 0 a 17 anos e, ainda, a implantação de programas de acesso à educação para jovens e adultos fora da escola”. (NR)



Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem experimentando, ao longo dos últimos anos, um contínuo processo de desenvolvimento econômico, acompanhado de inclusão social. Com isso, milhões de pessoas foram retiradas da situação de extrema pobreza. Esse rápido processo de desenvolvimento vem colocando o País numa posição de destaque no cenário internacional, levando-o a ocupar atualmente a posição de 6ª maior economia do mundo.

Não obstante os avanços alcançados, o Brasil ainda apresenta graves deficiências em algumas áreas do desenvolvimento humano, como, por exemplo, na questão da educação. É fato reconhecido, no entanto, que todas as nações que lograram êxito na luta contra o subdesenvolvimento e transformaram-se em polos geradores de alta tecnologia e de riqueza elegeram a educação como prioridade absoluta entre as suas políticas públicas. Esse, por exemplo, foi o caso do Japão e da China, entre outros.

Para continuar sustentando o processo em curso, o Brasil precisa rapidamente, portanto, fazer um grande esforço para superar os gargalos observados na educação, caracterizados pelo elevado percentual de estudantes matriculados em escolas públicas que apresentam forte defasagem na série frequentada em relação à idade; pelos altos índices de repetência e de evasão escolar, que levam um contingente significativo de alunos a abandonar a escola antes de concluir a 8ª série do ensino fundamental; pela falta de infraestrutura em muitas escolas, que não contam com bibliotecas, salas de leitura, laboratórios de ciência, espaços adequados para a prática de atividades esportivas etc. Além disso, muitas escolas não contam com suficiente número de professores(as) e, em muitos casos, mesmo quando isso ocorre, o(a)s professores(as) e outro(a)s servidores(as) da educação não são devidamente valorizado(a)s e reconhecido(a)s.

É bom ressaltar também que, além da infraestrutura precária, muitas vezes, os professores e professoras estão desmotivados(as) pelos baixos salários recebidos, pela falta de perspectivas de ascensão profissional e pela carência de recursos pedagógicos adequados, especialmente quanto às novas tecnologias da informação. Isso ajuda a explicar não apenas os altos índices de repetência e de evasão escolar, como também porque o número de estudantes



com defasagem na relação idade/série (50,9%) é tão alta no Brasil, quando comparado ao de outros países.

Uma das grandes dificuldades que existem atualmente para a superação de alguns problemas que afetam gravemente a educação no Brasil, além da notória e tradicional escassez de recursos públicos destinados a esse tipo de gasto, encontra-se nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal. Em consequência, os entes federados se deparam com fortes limitações para melhorar a remuneração de professores(as) e de outro(a)s servidores(as) que atuam na educação, visto que, uma vez atingidos os limites fixados pelo artigo 19 da citada Lei de Responsabilidade Fiscal, os governantes ficam impossibilitados de implantar qualquer medida que pudesse contribuir para ampliar a oferta de ensino, por meio da contratação de novos professores(as), por exemplo, ou para oferecer qualquer melhoria salarial como forma de valorização desses profissionais, inclusive como incentivo para que permaneçam nessa atividade.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem, pois, o objetivo de contribuir para amenizar o rigor draconiano do aludido diploma legal, permitindo que os gastos com pessoal na área da educação não sejam computados para fins de apuração dos limites nele fixados.

Pelo exposto, espero contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da

aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
